

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DA COVID-19 – AVICO, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 42.900.150/0001-00, por meio dos Advogados que esta subscrevem, com sede em Av. Praia de Belas, nº 454, Apto. 201, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-000, e-mail avicobrasil@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente e com fundamento no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, nos arts. 41 e 44 do Código de Processo Penal, no art. 100, § 3º, do Código Penal, e nos arts. 230 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, oferecer a presente

QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA

em face JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, militar reformado, no exercício de mandato do Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes – Brasília/DF, CEP: 70.150-900, pelos motivos a seguir aduzidos:

1. Da inércia do Ministério Público e do cabimento de Ação Penal Privada subsidiária da Pública

A Constituição Federal outorga à sociedade em geral o direito à ação penal privada, de forma subsidiária, nos casos de inércia do Ministério Público. Trata-se, como bem asseverou muito recentemente Lenio Streck em sua tradicional publicação no *Senso Incomum*, do Conjur, de *retranca democrática*, pois,

de seca à meca, para o bem e para o mal, tanto pode ocorrer que o órgão do MP se exceda na apreciação e denuncie indevidamente – e nesse caso caberá recurso ao Judiciário – **como pode, ao reverso, haver um agir**

omisso na apreciação de graves fatos criminosos, consubstanciado na existência de pressupostos formais e materiais aptos ao oferecimento da denúncia sem, contudo, existir “interesse” do membro ministerial em levar a cabo a persecução criminal.¹ (grifo nosso)

Ao discorrer sobre o alcance hermenêutico da ação penal subsidiária da pública na Constituição Federal, Lenio deixa claro que o titular da ação penal é o Ministério Público. E disso não restam dúvidas e isso não está sendo colocado à prova. O *Parquet* detém parcela da soberania estatal. Basta que observemos o poder que possuem os Procuradores-Gerais de Justiça e o Procurador-Geral da República. Não se pode, evidentemente, obrigá-los a denunciar alguém. E Lenio prossegue, advertindo que

O dispositivo que dá direito à vítima intentar queixa subsidiária é exatamente a inércia do órgão acusador. Essa inércia pode ser temporal (formal) — à luz dos prazos constantes do art. 10 do CPP — ou material. Não se trata de mera questão formal-procedimental. Regra geral, havendo uma adequada fundamentação jurídico-constitucional, o MP tem de ter seu poder de arquivamento respeitado. Grosso modo, fundamentação equivocada por si só não quer dizer inércia a ponto de legitimar a queixa subsidiária. Fosse simples assim, a cada arquivamento a vítima quereria se substituir ao órgão estatal. Isso só funciona em abstrato. E olhe lá. Porém, não é disso que se trata aqui. A questão fulcral reside no papel institucional e no dever de o Ministério Público, como fiscal da lei e titular da ação penal, não frustrar nem a sociedade e nem a vítima. **Por isso o MP é tão importante. Deve(ria) agir como um magistrado; afinal, possui as mesmas garantias da magistratura. É instituição. Fiscal da lei. É o titular da ação penal. Mas não é o seu proprietário absoluto. Na República, nada é absoluto.** [...] Na síntese: a queixa subsidiária passa a ter lugar quando o “não agir” do MP passa a ser um agir arbitrário, a ponto de ignorar os seus limites jurídicos. Daí por que não caímos na abstração de qualquer vítima irresignada querendo substituir o órgão republicano: porque estamos falando de limites que são jurídicos. Limites que é a própria lei que impõe a seu fiscal (e esse é o mais belo paradoxo-que-não-é-paradoxo do direito). Por qual razão alguém agiria manifestamente contrário à lei? Denunciar alguém e não denunciar são atos equivalentes hermenêuticamente: ambos devem se pautar na lei. Esse é o grande cerne das discussões institucionais: os atos públicos na democracia devem ser na lei, na forma da lei, pela lei e sob a lei — corretamente compreendida e interpretada à luz de seus princípios.

¹ Coluna disponível [aqui](#).

Normativamente, portanto, tal direito encontra assento constitucional no rol de direitos fundamentais, no art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de instrumento de controle social dos atos do Ministério Público, tal como ocorre em relação aos demais atos do Poder Público.²

Ademais, como será mais bem exposto no item da legitimidade da Associação querelante, trata-se de direito de estatura constitucional das vítimas das condutas criminosas. Como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE 859251 RG/DF,

está em jogo o direito da vítima e sua família à aplicação da lei penal, inclusive tomando as rédeas da ação criminal, se o Ministério Público não agir em tempo. Esse direito foi elevado à qualidade de direito fundamental pela Constituição (art. 5º, LIX). Interessa não apenas às partes, mas ao sistema jurídico como um todo, marcar os limites do instituto da ação penal privada subsidiária da pública em casos como o presente.

Nesse sentido, vale destacar que a relevância constitucional do instituto da ação penal privada subsidiária da pública já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, sendo oportuno destacar o pronunciamento da Suprema Corte no julgamento de mérito da repercussão geral ARE 859251 RG/DF, em que ficou assentado o seguinte:

I - O ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes; II - A conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. STF. ARE 859251 RG/DF, Pleno, julgado em 16/04/2015.

Com base nesses marcos constitucionais, vale expor que a presente ação se justifica,

² PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 89.

tendo em vista a inércia do órgão oficial da pretensão punitiva estatal, que neste instante não cumpre com sua obrigação institucional. O prazo oficial, seguindo a diretriz do art. 29, c/c art. 46 do Código de Processo Penal (CPP), é de 5 dias para o réu preso e de 15 dias para o réu solto. No presente caso, foi dada ciência ao Procurador-Geral da República acerca dos fatos aqui discutidos ainda em **09 de junho de 2021**, por ocasião de notícia de fato protocolada eletronicamente no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, ocasião em que o Brasil contabilizava **474.614 mortos pela Covid-19**.

A Associação querelante insistiu no andamento das investigações e no repasse de informações acerca da “representação criminal” apresentada em meados de 2021, conforme verifica-se nos *prints* de tela a seguir, os quais evidenciam que a Associação tentou se valer dos mais diferentes canais de comunicação com o *parquet* em busca de informações no bojo do procedimento nº 1.00.000.004866/2021-77.

Peticionamento Eletrônico MPF
Peticionamento
Assinatura de Documentos
Perfil
PÂMELA COPETTI GHISLENI -

Pesquisar
Buscar

Minhas petições

#	Petição	Data de envio	Procedimento Principal	Classe	Situação	
1	PGR-00415527/2021	16/11/2021 15:24	1.00.000.004866/2021-77	Notícia de Fato - PGR	Em Trâmite	→
2	PGR-00390079/2021	26/10/2021 10:18	1.00.000.004866/2021-77	Notícia de Fato - PGR	Anexada a Procedimento	→
3	PGR-00370209/2021	11/10/2021 13:53	1.00.000.004866/2021-77	Notícia de Fato - PGR	Arquivada	→
4	PR-DF-00073167/2021	02/08/2021 15:49	1.16.000.001440/2021-00	Procedimento Preparatório	Anexada a Procedimento	→

Peticionamento Eletrônico MPF
Peticionamento
Assinatura de Documentos
Perfil
PÂMELA COPETTI GHISLENI -

Petição Eletrônica PGR-00370209/2021

Procedimento Nº 1.00.000.004866/2021-77 - Notícia de Fato - PGR
Data de envio 11/10/2021 13:53
Localização PGR/ASSEP-CRIM - ASSEP Criminal
Resumo Trata-se de requerimento da AVICO - Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19, por meio do qual solicita informações acerca do andamento da Notícia de Fato 1.00.000.004866/2021-77.
Situação Arquivada

Arquivos neste peticionamento

Nome do Arquivo	Tamanho	Ver Documento
PGR-00338157.2021 - Ofício.pdf	0 Bytes	
Petição - MPF.pdf	0 Bytes	
Representação Criminal - Protocolo.pdf	0 Bytes	
02 - AVICO - CNPJ.pdf	0 Bytes	
Procuração - Gustavo.pdf	0 Bytes	

[Voltar](#)

Minhas Manifestações					
Código	Data Cadastro	Destino	Tipo	Situação	Ações
20210081890	29/09/2021	SAC	Pedido de Informação Processual	Finalizada	Detalhar
20210078521	17/09/2021	SAC	Pedido de informação (SIC)	Finalizada	Detalhar
20210070392	20/08/2021	SAC	Pedido de informação (SIC)	Finalizada	Detalhar


[Baixar](#)

Os documentos anexos dão conta de comprovar cabalmente as inúmeras ocasiões nas quais a Associação remeteu ofícios ao Ministério Público Federal na tentativa, sempre e até hoje frustrada, de obter informações minimamente adequadas acerca do procedimento no âmbito interno.

Nesse sentido, além de todas as representações já oferecidas por diversas entidades da sociedade civil, dentre as quais a prestigiada Associação Juízes para a Democracia (AJD), que representou ao Procurador-Geral da República para a instauração de inquérito em face do Presidente da República em 26 de janeiro de 2021³, há nesse contexto um fato de extrema relevância.

Trata-se da **entrega do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), realizada pelo Senado Federal**. Este Relatório, entregue em 27 de outubro de 2021, contém, indubitavelmente, elementos probatórios suficientes para, se não oferecer denúncia em face do Presidente da República, determinar a instauração de inquérito com essa finalidade.

Entretanto, a despeito de todos os pedidos de informação, solicitados pela ora querelante com base na Lei de Acesso à Informação, não houve, como se disse, qualquer resposta, o que leva à conclusão de que nenhuma diligência externa ao órgão ou nenhum desenvolvimento substancialmente eficaz, com vistas à elucidação dos fatos, tal como determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foram realizados.

A inércia (formal e material) do Procurador-Geral da República, em tal contexto, é indubitosa e deixa aberto o caminho para o oferecimento da presente queixa-crime subsidiária.

2. Da legitimidade da Associação querelante

A Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19 – AVICO Brasil foi

³ Maiores informações disponíveis [aqui](#).

fundada em 08 de abril de 2021, em pleno colapso da saúde pública, na cidade de Porto Alegre/RS. A entidade surge a partir da indignação de Gustavo Bernardes e Paola Falceta não somente em face da ineficiência e negligência do Estado (aqui perspectivado em sentido amplo), mas também e sobretudo da intenção deliberada de muitas autoridades públicas, dentre as quais o ora querelado, de não promover o enfrentamento adequado da pandemia.

A associação tem **abrangência nacional** e conta, hoje, com **mais de 1.500 associados em todos os Estados brasileiros**. A esse respeito, o art. 2º do Estatuto da Associação, devidamente anexado à presente manifestação, estabelece os objetivos da entidade, nos seguintes termos:

Art. 2º A Associação tem como objetivo(s):

I – Representar os interesses gerais e individuais da sociedade e de seus associados e não associados relativos às vítimas da COVID-19 abrangendo a sua evolução viral ou futuras mutações da doença, perante as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, bem como perante pessoa física ou jurídica, podendo para tanto celebrar contratos, acordos, participar de licitações e concorrências públicas, tudo em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

II – Promover debates e discussões sobre o enfrentamento à Covid-19 e suas consequências físicas e emocionais;

III – Promover e defender a saúde pública, o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS,

IV – A proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V – Promover e defender a Política Nacional de Imunização;

VI – Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de ações de enfrentamento à Covid-19;

VII – Promover o apoio jurídico, social e psicológico para as vítimas e familiares de vítimas da Covid-19;

VIII – **A AVICO poderá ajuizar ações judiciais quando entender que os direitos de seus associados estão sob risco.**

Como se sabe, na ação penal privada (ainda que sendo a subsidiária da pública), a queixa-crime somente pode ser levada a efeito pelo ofendido ou por quem tenha qualidade para representá-lo (art. 100, § 2º do CP e art. 30 do CPP).

O art. 37 do Código de Processo Penal expressamente preceitua que “As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo

ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.” Portanto, indiscutível que a legislação processual penal não somente não proíbe como outorga e autoriza a pessoa jurídica a ocupar a posição de autora da ação penal privada. Esta possibilidade abrange também a iniciativa da ação penal privada subsidiária da pública, quando houver inércia do órgão ministerial.

Em seu “Código de Processo Penal comentado”, Guilherme de Souza Nucci aludindo ao referido dispositivo legal, assevera que

a pessoa jurídica pode figurar no polo ativo da ação penal, ajuizando queixa no caso de ação penal privada (ex.: pessoa jurídica como vítima de difamação – art. 139, CP) ou no caso de ação penal pública, quando ficar inerte o Ministério Público. É a hipótese da ação penal privada subsidiária da pública (ex.: pessoa jurídica é vítima de furto, não atuando a tempo o promotor).⁴ (grifo nosso)

Cabe trazer à lume, também, considerações do Professor Eugênio Pacelli no capítulo 5.9 do seu “Curso de Processo Penal” que trata justamente da ação privada subsidiária da pública.⁵ Para ele:

Há também previsão legal (art. 80, Lei nº 8.078/90) de legitimação para as associações constituídas há mais de um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, bem como das entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, quando se tratar de crimes praticados contra o consumidor, desde que previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Essa menção às associações, como se disse, consta expressamente do capítulo da doutrina relativo à ação penal privada subsidiária da pública. Não se trata, então, de alusão desconectada com os fatos aqui narrados e que envolvem, portanto, a legitimidade de associações na esfera penal em defesa de seus associados.

Se existe legitimidade da associação para os delitos do Código de Defesa do

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 130.

⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 147-148.

Consumidor, com ainda mais razão há legitimidade em relação aos demais delitos do Código Penal e eventuais outras legislações extravagantes, sempre levando-se em consideração as finalidades institucionais da pessoa jurídica em questão.

Por conseguinte, levando em consideração os fins a que se propõe a AVICO, não restam dúvidas de que a Associação querelante é entidade plenamente legitimada à propositura da presente demanda.

3. Da hipossuficiência financeira da Associação

O art. 806 do Código de Processo Penal preceitua que, “Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.”

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, disciplina a exigibilidade da comprovação do recolhimento das referidas custas, conforme o disposto no inciso II do art. 59 e no art. 61.

Precedentes desta Corte e regulamentação dada a matéria pela Resolução 491/2012, do Tribunal, aludem à obrigatoriedade do recolhimento de custas nas ações penais privadas, salvo nos casos de hipossuficiência do querelante.

Nesse sentido, a Associação querelante é entidade civil sem fins lucrativos, não tem renda e conta somente com o auxílio e colaboração de seus voluntários. A despeito de ter sido aprovada em assembleia a instituição de uma contribuição mensal de R\$ 40,00 a cargo dos associados, salvo para aqueles que comprovem vulnerabilidade social, não há, até o presente momento, a implantação da cobrança, até mesmo pelas dificuldades da Associação viabilizar a emissão de boletos ou a contratação de um serviço de aplicativo que permita esse procedimento.

Portanto, os associados, até o presente momento, não contribuem financeiramente e também não contribuíram quando ingressaram na Associação. Oportuno assinalar que a AVICO também não recebe doações ou subvenções, limitando-se suas atividades ao voluntariado de pessoas que se sentem sensibilizadas pela causa de alguma forma.

Diante do exposto, pugna pela concessão da gratuidade de justiça à Associação querelante, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do Código de Processo Civil.

4. Da tempestividade da queixa-crime

De acordo com o art. 38 do Código de Processo Penal, “salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

No presente caso, forçoso reconhecer que o marco temporal que instaura o prazo decadencial é aquele da data da entrega do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), realizada pelo Senado Federal, ao Procurador-Geral da República. Este Relatório, entregue em 27 de outubro de 2021 (*vide* notícia abaixo), contém, indubitavelmente, elementos probatórios suficientes para, se não oferecer denúncia em face do Presidente da República, determinar a instauração de inquérito tal finalidade.

Procuradoria-Geral da República

MPF nas redes sociais



Institucional Atuação Edifício-sede Notícias Para o cidadão Para membros Estágio conosco Contatos

GERAL

27 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 12H55

CPI da covid: Augusto Aras recebe relatório e informa senadores providências para análise do documento

Curir 5

Compartilhar

Tweetar



Audiência foi nesta quarta-feira. Colegiado ainda encaminhará cópia da parte referente apenas a autoridades com foro em tribunais superiores



“Esta CPI já produziu resultados. Temos denúncias, ações penais e civis em curso, autoridades afastadas. E a chegada desse material que envolve pessoas com prerrogativa de foro por função vai contribuir para que possamos dar a agilidade necessária à apreciação dos fatos que possam ser puníveis seja civil, penal ou administrativamente”. Com essas palavras, o procurador-geral da República, Augusto Aras, recebeu na manhã desta quarta-feira (27) cópia integral do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19, aprovado ontem pelo colegiado. A entrega foi feita durante audiência entre o PGR e dez parlamentares, sendo nove

Vale lembrar que em 25 de novembro de 2021 o Procurador-Geral da República ajuizou perante este E. Supremo Tribunal Federal 10 (dez) manifestações com requerimento de providências com vistas à eventual responsabilização das 13 (treze) autoridades com foro de prerrogativa de função nesta E. Corte indiciadas no mencionado relatório final, uma das quais o querelado, Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Tais manifestações foram gravadas com sigilo.

Seja como for, fato é que desde 27 de outubro já havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, o que será demonstrado com maior riqueza de detalhes no decorrer desta peça. Para fins de averiguar a tempestividade desta queixa-crime, de todo modo, consideramos a data de entrega do Relatório Final da CPI, em que pese os desdobramentos mencionados anteriormente, os quais implicariam, a propósito, numa data ainda mais à frente e, mais uma vez, deixariam fora de questão qualquer indagação acerca da tempestividade desta petição.

O art. 46 do Código de Processo Penal estabelece que “o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.”

Portanto, “o prazo para o ofendido exercer essa ação penal inicia com o término do prazo concedido ao Ministério Público, logo, no 6º dia estando o imputado preso ou no 16º dia estando ele em liberdade, findando 6 meses após, conforme disciplina o art. 38 do CPP.”⁶

Considerando-se que o Relatório da CPI foi entregue em 27 de outubro de 2021, prazo ao qual devem ser somados os 15 dias para a atuação do Ministério Público Federal (art. 46, CPP), chega-se ao dia 11 de novembro de 2021, marco temporal que inaugura a contagem do prazo para a Associação apresentar esta queixa-crime subsidiária. **O término do prazo, então, dar-se-á tão somente em junho de 2022.** Não restam dúvidas, portanto, acerca da tempestividade desta queixa-crime.

5. Da prerrogativa de foro do querelado

Antes de ingressar no cerne dos fundamentos da presente queixa-crime, cumpre à querelante tecer considerações acerca da competência deste e. Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento da presente ação penal privada subsidiária da pública.

Trata-se de queixa-crime na qual são imputadas infrações penais comuns ao Presidente da República. Assim, a teor do art.102, I, “b” da Constituição Federal, a competência originária para o processamento e julgamento do feito é do Supremo Tribunal Federal.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 537.

Os fatos criminosos ora descritos foram praticados durante o período de exercício do mandato presidencial, ou seja, foram praticados *após a investidura no cargo* e também *em razão do cargo*.

É consabido que após o julgamento da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ houve uma adequação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para conferir racionalidade ao sistema, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso. Nesse sentido:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava,

qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. STF. AP 937 QO, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018.

A competência do Supremo Tribunal Federal para o presente processo se mantém no presente caso, mesmo à vista do mencionado precedente, já que os fatos que serão descritos adiante foram todos praticados durante o exercício e em razão do cargo de Presidente da República.

6. Dos fatos

Esta queixa-crime tem como foco as inúmeras condutas do Presidente da República reveladoras de sabotagens e subterfúgios de toda ordem para retardar, frustrar e sabotar o processo de enfrentamento da pandemia da covid-19.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do vírus Sars-CoV-2 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)⁷. Em 11 de março de 2020, a OMS anunciou que a covid-19, causada pelo referido vírus, passou a ser caracterizada como uma pandemia em escala global⁸.

Desde então, todo o mundo tem atravessado uma crise sanitária, econômica e humanitária sem precedentes. Contudo, na contramão da recomendação da OMS de adoção, pelos países, de uma estratégia integral e combinada para prevenir infecções, salvar

⁷ “OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus”. Matéria disponível [neste link](#).

⁸ “OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia”. Matéria disponível [neste link](#).

vidas e minimizar o impacto da crise, sua condução no Brasil, pelo atual ocupante do cargo de Presidente da República, tem ocorrido de maneira desastrosa.

Em resumo, e apenas com o propósito de dar sustentação aos argumentos a serem desenvolvidos na presente representação, as principais condutas cometidas pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro podem ser sintetizadas na tabela a seguir:

Vacinação	Reiterados discursos contra a obrigatoriedade da vacinação e lançando dúvidas absolutamente infundadas sobre a sua eficácia e efeitos colaterais.
	Total omissão quanto à adoção das providências necessárias para a adequada conformação logística da distribuição de imunizantes pelo país.
	Imposição de obstáculos à produção e aquisição de insumos, como ocorreu no caso de agulhas e seringas ⁹ .
	Ausência de resposta do governo brasileiro à oferta da empresa Pfizer, em agosto de 2020, para aquisição de 70 milhões de doses de seu imunizante.
	Omissão do governo brasileiro relativamente às três ofertas de vacinas ao Ministério da Saúde partindo do Instituto Butantan para compra da CoronaVac.
	Declarações públicas diversas, inclusive por meio de suas redes sociais, de que não adquiriria a vacina fabricada pelo Instituto Butantan (CoronaVac).
	Desrespeito à recomendação da Organização Mundial da Saúde, sobre a necessidade de campanhas eficientes de esclarecimento da população a respeito da imperatividade da máxima cobertura vacinal para eficiência do controle da doença.
	Veto a trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, que impedia o contingenciamento de despesas relacionadas “com ações vinculadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus (covid-19) e a imunização da população brasileira”.

⁹ “Compra de seringas fracassa e Saúde garante menos de 3% do que precisa”. Matéria disponível [neste link](#).

Estímulo ao tratamento precoce e má gestão dos recursos públicos	Má utilização de recursos públicos na produção em larga escala, pelo Exército brasileiro, de cloroquina e hidroxiclороquina, contraindicados em muitos casos clínicos por chances de complicações cardiovasculares, e aquisição de insumos com preços até três vezes superiores ao habitual.
	A prescrição, pelo governo brasileiro, do chamado “tratamento precoce” no auge do colapso de saúde em Manaus¹⁰, inclusive com o pagamento de influenciadores digitais para que defendessem o uso do “kit covid”¹¹, cumulada com o aumento do imposto sobre importação de cilindros dias antes do colapso no estado do Amazonas.
	Veto a trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, que impedia o contingenciamento de despesas relacionadas “com ações vinculadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus (covid-19) e a imunização da população brasileira”.
Estímulo a aglomerações e propagação de mentiras	Estímulo a aglomerações e críticas infundadas aos que defendem e fazem distanciamento ou isolamento social.
	Propagação de informações mentirosas quanto ao uso de máscaras.
	Estímulo à prática falaciosa e mortal de “imunidade de rebanho” por meio da contaminação do maior número de pessoas (e não mediante vacinação).
Gestão autoritária do Ministério da Saúde	Exoneração de Ministros e de Secretária à frente da Pasta da Saúde a fim de que a condução da pandemia ocorresse exatamente nos termos defendidos por Jair Bolsonaro, isto é, sem respeito às medidas de isolamento/distanciamento social e com apelo a um tratamento ineficaz de nome “kit covid”, o que reforça o fato de que o desastre por trás da gestão do cenário pandêmico reside na figura do Presidente, ora querelado.

¹⁰ “Governo federal investiu R\$ 1,3 milhão em campanha com influenciadores para defender tratamento precoce”. Matéria disponível [neste link](#). Famosos teriam sido pagos pelo governo para divulgar atendimento precoce; Flávia Viana confirma”. Matéria disponível [neste link](#).

¹¹ “Governo Bolsonaro pagou influenciadores digitais para defender atendimento precoce contra covid-19, diz agência”. Matéria disponível [neste link](#). “Governo paga influenciadores para divulgarem tratamento precoce contra Covid-19”. Vídeo da matéria disponível [neste link](#).

Não é demais lembrar que este Egrégio Tribunal já teve a oportunidade de acertadamente pronunciar-se no sentido de que

o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. **O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.** O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.¹²

Por ser o direito à saúde um atravessamento indissociável do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), forçoso reconhecer que a forma escolhida pelo Presidente da República para a condução da pandemia em nosso país expôs e segue expondo a população a riscos incomensuráveis.

O Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Ministro Marco Aurélio nos autos da ADPF 822, declarou, tomando emprestando termo da Corte Constitucional Colombiana e também da ADPF 347 (relativamente ao sistema prisional brasileiro), haver um **estado institucional de coisas na condução das políticas públicas destinadas à realização dos direitos à vida e à saúde, considerada a pandemia da covid-19.**

¹² STF. ARE 685230 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013 (grifo nosso).

A fundamentação desenvolvida alcança todo o conjunto de pedidos formulados pelos requerentes: a) declaração do estado de coisas inconstitucional na condução das políticas públicas destinadas à realização dos direitos à vida e à saúde, considerada a pandemia covid-19. Segundo a Corte Constitucional da Colômbia, que introduziu o conceito, a configuração pressupõe: situação de violação generalizada de direitos fundamentais, inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificarem a situação e necessidade de atuação, visando superar as transgressões, de uma pluralidade de órgãos. No campo da saúde, há defeitos estruturais sérios. Nada obstante o apelo democrático do tema, faltam vontade política e liberação massiva de recursos financeiros a fim de superar a crise. A saúde pública sofre com déficits de eficiência, impugnados judicialmente por meio de um sem número de ações individuais, correndo iminente risco de colapso em razão da ignorância política ou do desprezo social. A intervenção judicial no sentido da proclamação do estado de coisas inconstitucional é buscada ante a **incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.** Tendo em conta as manifestações do Chefe do Executivo Federal e da Advocacia-Geral da União – petições/STF nº 44.521/2021 e 44.799/2021 –, constata-se a edição de leis, medidas provisórias, decretos e portarias ministeriais direcionadas à superação do quadro, além da adoção de Plenário Virtual - minuta de voto - 25/06/2021 00:00 20 providências de orientação da população e de programas emergenciais de suporte a empregos, de acesso a crédito e de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte. **Contudo, as medidas voltadas à contenção da transmissão do vírus e à imunização da população são insuficientes. As que foram tomadas implicaram avanço. É necessária, porém, verdadeira virada copernicana.** Assiste-se à omissão reiterada da União na implementação de política uniforme, articulada com Estados, Distrito Federal e Municípios, no enfrentamento da pandemia. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais durante a crise sanitária é agravado em razão de falhas estruturais, sobressaindo inércia e incapacidade para vencê-lo. A atuação de um único órgão ou Poder não servirá para resolver o cenário. A eliminação ou a redução dos problemas dependem da coordenação, pela União, de medidas de diferentes naturezas e oriundas dos Poderes Públicos de todos os entes da Federação: intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas. A solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o conserto (com S) do quadro. A conclusão é única: ocorre violação generalizada de direitos fundamentais em relação à dignidade, à vida, à saúde, à integridade física e psíquica dos cidadãos brasileiros, considerada a condução da saúde pública durante a

pandemia covid-19. **Há falência estrutural. Cumpre acolher o pedido formulado na alínea (a) da peça primeira, para declarar o estado de coisas inconstitucional na condução das políticas públicas destinadas à realização dos direitos à vida e à saúde, presente a pandemia [de] covid-19.**¹³ (grifo nosso)

Como é intuitivo perceber, muito deste estado inconstitucional de coisas residuiu no fato de que o Presidente da República, ora querelado, Chefe de Estado e de Governo desta nação, não se desincumbiu do ônus (que aqui é verdadeiramente um dever, e não uma mera faculdade) de promover um combate à pandemia pautado em evidências científicas e respeito à vida.

A seguir, a fim de melhor abordar cada um dos pontos acima mencionados, apresentar-se-ão os 9 (nove) tipos penais cometidos pelo Presidente da República no cenário pandêmico, quais sejam:

1. Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP);
2. Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento (art. 257, CP);
3. Epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, CP);
4. Infração de medida sanitária preventiva (art. 268, *caput*, CP);
5. Charlatanismo (art. 283, CP);
6. Incitação ao crime (art. 286, CP);
7. Falsificação de documento particular (art. 298, CP);
8. Emprego irregular de verbas públicas (art. 315, CP);
9. Prevaricação (art. 319, CP).

Todos os dispositivos legais acima mencionados consubstanciaram violação maciça de direitos humanos da população brasileira, conforme demonstra-se a seguir.

7. Dos possíveis enquadramentos penais

7.1. Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP)

Ao submeter a população brasileira a graves riscos decorrentes do incentivo e uso irresponsável de fármaco hoje sabidamente ineficaz para o tratamento da covid-19 e apto a

¹³ Tramitação do processo disponível [aqui](#).

gerar inúmeros efeitos colaterais gravíssimos, o Presidente da República, ora querelado, deve ser responsabilizado pela **manipulação dolosa de informações** e por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, fazendo com que incorra na previsão do art. 132 do Código Penal (“Perigo para a vida ou saúde de outrem”):

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

O art. 132 do Código Penal protege a vida e a saúde da pessoa humana. O núcleo do tipo, diz Cleber Masson¹⁴, é “**expor** alguém a perigo”, o que significa submeter uma pessoa à situação em que um dano à sua saúde é de **provável** ocorrência. O delito é de **ação livre**, pois admite qualquer meio de execução. Vê-se, portanto, a subsunção das práticas do querelado ao tipo penal.

A recomendação do governo federal, de que pacientes com sintomas de covid-19 fizessem uso de fármaco absolutamente ineficaz e que pode, inclusive, agravar os sintomas da doença, expõe a grave risco a vida e a saúde de outrem.

Em resumo, a prescrição de um tratamento precoce que, como já se argumentou à exaustão, é de ineficácia comprovada, instala na população, muitas vezes forçada a sair às ruas para trabalhar e sustentar-se em meio à grave crise também econômica que se instalou no país, o sentimento de que existe uma forma simples e medicamentosa de combater o vírus e, o que é ainda pior, de preveni-lo, permitindo a propagação de cepas cada vez mais transmissíveis e letais da covid-19.

Em reportagem veiculada no sítio do jornal Folha de São Paulo¹⁵, do dia 28 de abril de 2021, assinada pelo jornalista Vinicius Sassine, restou muito bem resumida a crise sofrida pelo Estado do Amazonas em virtude da pandemia pela qual passamos:

O dia 14 de janeiro de 2021 representou para moradores de Manaus o

¹⁴ MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 162.

¹⁵ “Entenda a crise da covid no Amazonas e os sinais de negligência do governo que serão investigados na CPI”. Matéria disponível [neste link](#).

capítulo mais trágico da pandemia do novo coronavírus – e pode ter sido, também, o momento mais crítico e emblemático de toda a crise sanitária no Brasil até aqui. Nas primeiras horas da madrugada daquele dia, o oxigênio se esgotou em hospitais da capital do Amazonas. Pacientes com Covid-19 morreram asfixiados. A crise, porém, não começou no dia 14. Em dezembro, o Amazonas já vivia as consequências de uma segunda onda da pandemia, repetindo o fenômeno da primeira, que também se manifestou inicialmente naquele estado, para depois ser replicada no restante do país. A superlotação dos hospitais da rede pública de saúde, a dificuldade de atendimento a pacientes e a falta de insumos – tudo isso numa gravidade superior à que se verificou na primeira onda, entre abril e maio – ganhavam contornos de criticidade a cada dia, semana após semana, até culminar no colapso em 14 de janeiro.

Ainda sobre Manaus, é preciso destacar que o Ministro da Saúde, questionado sobre a grave crise sanitária enfrentada pelo estado, afirmou que “Manaus já é quase colapsado normalmente” e que “o importante é que a economia não pode parar. Se a economia parar, vamos acelerar a quarta onda; a quarta onda é o choque no emocional das pessoas, com depressão, automutilação e suicídio”¹⁶.

Para além da completa ausência de comprovação da eficácia da hidroxicloroquina no tratamento da covid-19 e da existência de indícios de seus nefastos efeitos colaterais – o que por si só configura grave crime –, a defesa de sua utilização pelo governo federal tem custado valores astronômicos aos cofres públicos.

Mas talvez a mais esdrúxula demonstração de barbárie dada pelo Presidente tenha ocorrido em 24 de junho de 2021, quando o Presidente da República simplesmente baixa a máscara de uma criança que foi colocada em seu colo ao fazer uma foto.



¹⁶ “Sistema de Saúde de Manaus já é quase colapsado normalmente”. Matéria disponível [neste link](#).

Em iniciativa semelhante, em junho de 2021, o querelado pediu para que uma criança de 10 anos que começava a recitar um poema para que ela tirasse a máscara, o que foi prontamente atendido.¹⁷ Em dezembro de 2021, o discurso jocoso e criminoso não mudou.¹⁸



Com as mãos no rosto, Bolsonaro fez um movimento simulando a retirada da máscara, enquanto olhava para Larissa Dantas, de 10 anos Foto: Reprodução

'Aqui, é proibido máscara', diz Bolsonaro a forrozeiros no Planalto

Por Fabio Murakawa e Matheus Schuch, Valor — Brasília

13/12/2021 17h05 · Atualizado há 3 meses



O **presidente Jair Bolsonaro (PL)** disse nessa segunda-feira (13) que é proibido usar máscara no **Palácio do Planalto**. A afirmação, em tom jocoso, foi feita a um grupo de músicos que se reuniram com ele na sede da Presidência momentos antes da solenidade de reconhecimento do

¹⁷ “Em visita ao RN, Bolsonaro sugere a menina de 10 anos que tire a máscara”. Matéria disponível [neste link](#).

¹⁸ “‘Aqui, é proibido máscara’, diz Bolsonaro a forrozeiros no Planalto”. Matéria disponível [neste link](#).

7.2. Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento (art. 257, CP)

Torna-se imprescindível, também, apontar a absoluta compatibilidade do comportamento descrito do querelado com o art. 257 do Código Penal, a seguir transcrito:

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Não se pode negar que para além de negligência e omissão do Presidente, há uma verdadeira sabotagem levada a efeito pelo querelado de forma a retardar ou obstaculizar o acesso da população aos meios destinados ao combate da pandemia, inclusive insumos essenciais à vacinação.

Evidente, portanto, que houve o emprego de recursos da área de saúde pública para medicamentos e procedimentos clínicos sem evidência científica sobre eficácia, acurácia, efetividade e segurança, e não bastasse isso, por preço superfaturado e em desacordo com os princípios da probidade e eficiência públicos.

7.3. Epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, CP)

No Título VIII do Código Penal, “DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA” estão previstos no Capítulo III, os “CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA”. A saúde, tal como definida no texto constitucional em seu art. 196, é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”, sendo esse o bem jurídico protegido por tal conjunto de normas penais.

Incolumidade diz respeito à segurança, firmeza, qualidade daquilo que se sustenta sozinho, sem apoios ou escoras. O delito contra a incolumidade pública é

aquele cuja conduta acarreta a probabilidade de lesão para a vida, a integridade física e o patrimônio da coletividade. Cumpre salientar que este bem jurídico difere daqueles que têm caráter individual ou individualizável, pois, aqui, a lei penal projeta seu manto protetor na

direção de um número indeterminado de pessoas.¹⁹

Com essas diretivas é que se deve interpretar o crime de epidemia, tipo penal cujas penas são as mais elevadas no capítulo dos crimes contra a saúde pública. Para melhor compreensão, transcreve-se o mencionado tipo penal:

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

O crime de epidemia é um “crime de perigo concreto”, segundo a doutrina majoritária, ou seja, a norma penal exige, para sua configuração, a concretização jurídica do risco de lesão ao bem jurídico tutelado em razão de um comportamento penalmente proibido. No caso do crime de epidemia, além da exposição do bem “saúde pública” a risco, a norma exige que os germes patogênicos efetivamente se espalhem pela coletividade em razão da conduta proibida. Ou seja, exige-se que pessoas sejam concretamente infectadas em razão da conduta.

Contudo, não há necessidade de que a conduta seja a “causa única” da epidemia, mas há que se comprovar o liame entre a propagação e a disseminação dos agentes patogênicos.

O agente não está, ele próprio, de posse de um tubo de ensaio cheio de germes e espalhando seu conteúdo num ônibus lotado, por exemplo, mas está causando a disseminação dos agentes patogênicos mediante: (1) condutas ativas, tais como (1.1) a contumaz disseminação de mentiras (que o eufemismo deu conta de carinhosamente apelidar de *fake news*); (1.2) o descumprimento reiterado de medidas sanitárias preventivas, incitando a população, com seu exemplo, a também fazê-lo; (1.3) a desautorização das autoridades sanitárias de todos os níveis de governo – federal, estadual ou municipal – na adoção de medidas preventivas não farmacológicas, tais como o isolamento social, o uso de máscaras ou mesmo, nos períodos de “pico” da circulação e transmissão do vírus, de

¹⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Gendarme do direito: a tutela penal da saúde pública frente à pandemia do novo coronavírus. In: **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 904-923, set./dez. 2020, p. 854.

medidas de restrição como “lockdown” ou fechamento parcial de estabelecimentos; (1.4) a insistência na tese da “imunidade de rebanho”, incentivando a população a contaminar-se, ainda que isso custasse a vida de milhares de cidadãos e cidadãs brasileiras, num cenário de um vírus mortífero e ainda incurável; (2) omissões penalmente relevantes no sentido de (2.1) retardar ou não adquirir a tempo e modo imunizantes em quantidade suficiente para dar início, o mais breve possível, à imunização da população; (2.2) não determinar a realização de campanhas de esclarecimento e informação à população sobre a importância da vacinação como meio eficaz de enfrentamento à pandemia; (2.3) não esclarecer a população, quando já havia um consenso estabelecido na comunidade científica, sobre a ineficácia de tratamentos farmacêuticos *off label*, o denominado “tratamento precoce” da Covid-19, o que inclui a hidroxicloroquina, a ivermectina e a ozonioterapia.

Dos elementos levantados pela CPI do Senado, resulta que a conduta do Presidente mostrou-se como fator determinante para que o número de pessoas mortas no Brasil, em razão da Covid-19 ou de suas complicações, alcançasse cifras tão brutais.

Nesse sentido, é realmente impressionante (e isto merece reflexão) constatar que na China, epicentro da pandemia, este número de óbitos, hoje, é em torno de 4.500 pessoas, sendo cerca de 315 mil casos da doença.

Transcrevem-se, aqui, por serem deveras elucidativos, os seguintes excertos do Relatório Final da CPI da Covid²⁰, elaborado pelo Senador Renan Calheiros e aprovado pela maioria daquele Colegiado:

6.3.7 O papel do Presidente da República

O historiador Andrew Roberts lembra que há a tendência de se pensar em liderança como algo inerentemente bom, mas que na verdade é algo moralmente neutro, i.e., pode-se liderar as pessoas rumo ao abismo ou às montanhas.

É inegável que em um sistema presidencialista, como o nosso, o papel do Presidente da República é central ao exercer uma força centrípeta, que atrai as grandes questões públicas para si. Em uma pandemia, a mais grave em um século, o papel do presidente se tornou ainda mais central. No entanto, há muitos – talvez incontáveis – elementos que indicam que o mandatário maior da nação acabou por desempenhar o papel de liderança negativa ao longo do enfrentamento da doença

No já citado estudo da CEPEDISA, foi observado que “é incontestável a constatação de que o Presidente promoveu diretamente o contágio ao

²⁰ O inteiro teor do Relatório e toda a tramitação do procedimento podem ser acessados [neste link](#).

criar e/ou fomentar as condições materiais para que a transmissão ocorresse”.

O Presidente da República, desde os momentos iniciais da crise relacionada à covid-19, não hesitou em suas escolhas, por mais temerárias e contraindicadas que fossem. No seu já citado livro, Luiz Henrique Mandetta observou que, já bem no início da pandemia, o comportamento do presidente se contrapunha sem disfarce às iniciativas de contenção da covid-19:

Foi a partir daquele domingo, dia 15 [de março], que duas mensagens começaram a circular juntas, uma se contrapondo à outra. O Ministério da Saúde indicava um caminho, e o presidente enviava uma mensagem no sentido oposto, a de não respeitar as orientações do seu próprio Ministério. Antes já havia essa resistência, mas não era pública. Para se ter uma ideia do clima de tensão entre o Bolsonaro e o meu Ministério, o presidente não deixou que publicássemos recomendações sobre sepultamentos no caso de transmissão sustentada do novo coronavírus numa cidade.

Um marco decisivo – e muito provavelmente irreparável – foi o pronunciamento do Presidente em rede nacional em 24 de março de 2020, clamando pela volta à normalidade e apregoando a existência de um tratamento farmacológico baseado no uso da cloroquina:

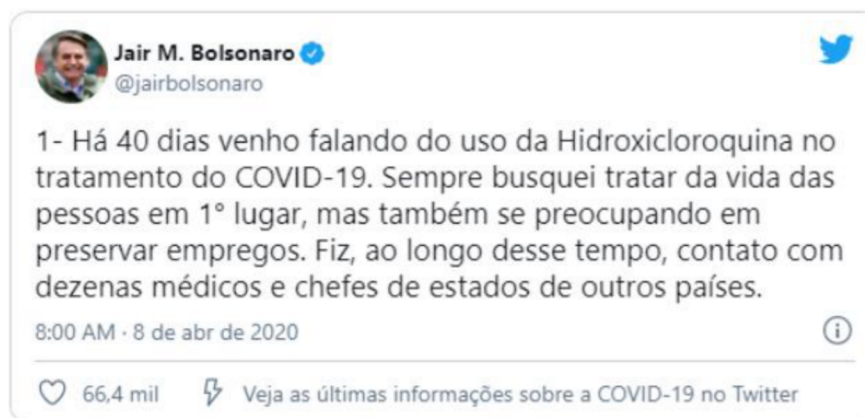
O vírus chegou, está sendo enfrentado por nós e brevemente passará. Nossa vida tem que continuar. Os empregos devem ser mantidos. O sustento das famílias deve ser preservado. Devemos, sim, voltar à normalidade. Algumas poucas autoridades estaduais e municipais devem abandonar o conceito de terra arrasada, como proibição de transporte, fechamento de comércio e confinamento em massa. O que se passa no mundo tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima dos 60 anos. Então, por que fechar escolas? Raros são os casos fatais de pessoas sãs, com menos de 40 anos de idade. 90% de nós não teremos qualquer manifestação caso se contamine. Devemos, sim, é ter extrema preocupação em não transmitir o vírus para os outros, em especial aos nossos queridos pais e avós. Respeitando as orientações do Ministério da Saúde. No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma ‘gripezinha’ ou ‘resfriadinho’, como bem disse aquele conhecido médico daquela conhecida televisão89. Enquanto estou falando, o mundo busca um tratamento para a doença. O FDA americano e o Hospital Albert Einstein, em São Paulo, buscam a comprovação da eficácia da cloroquina no tratamento do covid-19. Nosso governo tem recebido notícias positivas sobre este remédio

fabricado no Brasil e largamente utilizado no combate à malária, lúpus e artrite. [grifamos]

Ao longo do mês de abril de 2020, o tratamento precoce tornou-se claramente a estratégia-chave do governo federal. Estava claro para o então ministro da Saúde que

Foi nesse dia [1º de abril de 2020] que percebi que ele estava convocando por conta própria pessoas alinhadas à política que ele achava adequada, que era a da defesa da cloroquina e a da abertura da economia [...] ele queria no seu entorno pessoas que dissessem aquilo que ele queria escutar. E o que ele queria escutar era que a cloroquina era a salvação. Vamos dar esse remédio e pronto, está resolvido, era o que ele achava. Nunca na cabeça dele houve a preocupação de propor a cloroquina como um caminho de saúde. A preocupação dele era sempre ‘vamos dar esse remédio porque com essa caixinha de cloroquina na mão os trabalhadores voltarão à ativa, voltarão a produzir’.

Uma semana depois, em 8 de abril, o presidente da República publicou em sua conta na rede social Twitter, mais uma defesa eloquente da cloroquina:



Em 8 de abril de 2020, em novo pronunciamento à Nação, o Presidente insiste na tese do tratamento precoce:

Com esse espírito, instruí meus ministros. Após ouvir médicos, pesquisadores e chefes de Estado de outros países, passei a divulgar nos últimos 40 dias a possibilidade do tratamento da doença desde sua fase inicial. Há pouco conversei com o doutor Roberto Kalil. Cumprimentei-o pela honestidade e compromisso com o Juramento de Hipócrates ao assumir que não só usou a hidroxiclороquina, bem como a ministrou para dezenas de pacientes. Todos estão salvos. Disse-me mais. Que,

mesmo não tendo finalizado o protocolo de testes, ministrou o medicamento agora para não se arrepender no futuro. Essa decisão poderá entrar para a história como tendo salvo milhares de vidas no Brasil. Nossos parabéns para o doutor Kalil. Temos mais boas notícias. Fruto de minha conversa direta com o primeiro-ministro da Índia, receberemos até sábado matéria-prima para continuar produzindo a hidroxiclороquina, de modo a podermos tratar pacientes da covid-19, bem como malária, lúpus e artrite.

Mandetta afirmou em relação a esse pronunciamento que “fiquei perplexo, porque horas antes ele tinha concordado que não era bom insistir no discurso da cloroquina como remédio salvador. Os Estados Unidos já tinham tirado a cloroquina do site do órgão de saúde”.

Eduardo Pazuello, por outro lado, em depoimento à CPI, no dia 19 de maio de 2021, declarou que não tinha conhecimento de alguém que defendesse a tese da imunidade de rebanho no governo federal e afirmou nunca ter presenciado conversa sobre esse assunto por parte dos interlocutores que participavam do mencionado aconselhamento informal. Afirmou que nunca participou de reunião com os ditos conselheiros do presidente, caso existissem. Contraditoriamente, no mesmo dia, Pazuello, apesar de negar conversa com Carlos Wizard, disse que Osmar Terra lhe falou sobre essa ideia superficialmente, mas disse que essa nunca foi uma posição do Ministério. Afirmou, ademais, que nunca discutiu essa tese com o Presidente da República e tampouco o ouviu tratar desse tema em evento em que estivesse presente.

Aparentemente, Pazuello não assistia às ditas lives do Presidente da República no Youtube, já que no dia 16 de abril, o Presidente afirmou que: Todo mundo diz, é quase unanimidade, que 60% dos brasileiros já foram ou serão infectados. E a partir desse momento, que nós podemos praticamente dizer que ficamos livres do vírus tendo em vista esse percentual grande de pessoas ter conseguido anticorpos. Então a mensagem é: cuidar dos idosos e de quem tem comorbidade, e as demais pessoas também tomar o devido cuidado, mas não precisa se apavorar caso venha a ser contaminado.

Na live da semana seguinte – 23 de abril – o Presidente insistiu na tese da imunidade de rebanho:

Infelizmente o vírus chegou e infelizmente continua levando pessoas a óbito, infelizmente. Em especial os mais idosos e o pessoal que tem algum tipo de doença. Mas uma verdade que ninguém contesta, né, que 0% a 70% da população vai ser infectado. Ninguém contesta esse número. Só a partir daí, diz gente do mundo todo, que o país começa a realmente entrar em uma normalidade, poder dizer que está ficando livre do vírus. Agora, a questão do emprego, que foi sendo destruído desde lá de trás, sempre foi

uma preocupação minha, vocês não imaginam o como apanhei da mídia brasileira. Aquela sempre história, né? Vida você não recupera, economia recupera. Dois problemas, acredito.

A tese da imunidade de rebanho continua a ser defendida pelo Presidente em sua live. Desta vez no dia 30 de abril de 2020:

Repetindo: 70% da população vai ser infectada. E pelo que parece, pelo que estamos vendo agora, todo empenho para achatar a curva, praticamente foi inútil. Agora, consequência disso, efeito colateral disso: desemprego. O povo quer voltar a trabalhar. Todo mundo sabe que quanto mais jovem, menos problema tem, de ter uma consequência danosa, sendo infectado pelo vírus. As pessoas abaixo de 40 anos de idade, dos infectados com alguma outra comorbidade, em torno de 0,2% apenas que o fim é trágico.

Se a imunidade de rebanho era o fim a ser perseguido, a cloroquina era o método. Essas ações, somadas ao atraso das vacinas, teriam como resultado muito provável a propagação da covid-19. A propaganda feita pelo Presidente da República pôde ser vista, por exemplo, na entrevista que ele concedeu ao Blog do Mano, em que declarou que “quem for de direita toma cloroquina, quem for de esquerda toma tubaína”.

Em 24 de outubro de 2020, o Presidente Bolsonaro foi contundente ao alardear a cura da covid-19 com o uso da cloroquina. Na oportunidade disse que “no Brasil, tomando a cloroquina no início dos sintomas, 100% de cura”. Em outra ocasião, durante o encontro “Brasil vencendo a Covid-19”, fez propaganda da infalibilidade desse fármaco, ao afirmar que mais de 10 ministros do seu governo teriam se curado com a cloroquina⁹⁹. Verifica-se dessa forma, que o Chefe do Executivo Federal anunciou cura infalível para o novo coronavírus, fato que configura a prática do crime de charlatanismo.

Redes sociais, como Twitter ou Youtube, tornaram-se parte da maneira como o Presidente da República se comunica rotineiramente com a sociedade. Suas postagens, nesses e em outros locais, merecem toda a atenção, porque apresentam ao mundo as suas ideias. Um exemplo é a live do dia 28 de janeiro de 2021. Passado um ano da epidemia, o Presidente continuava a propagandear medicamentos como a cloroquina. Vejamos:

O Conselho Nacional de Medicina (sic) incentiva a medicação para covid com aquele velho chavão fora de bula, não apoia nem desapoia mas diz claramente que médico na ponta da linha tem que ser respeitado.... Nas minhas observações aqui eu quero receitar para você o medicamento que é usado para combater a malária, não pra covid, mas temos aqui observado que hidroxicloroquina diminui a carga viral, os efeitos colaterais são esses, não tem arritmia. (...) A informação que nós temos é que mais cedo a ou mais tarde a hidroxicloroquina, ivermectina

realmente não aumenta a carga viral e cura da covid-19. E quando comprovar vocês vão ver, sabendo que das 200 mil, 140 poderiam ter sido tratadas e não serem levadas a óbito.

Ainda é bastante farta a quantidade de registros fotográficos e em vídeo em que o Presidente da República propagandeia os supostos benefícios da cloroquina. O mais simbólico foi a oferta de cloroquina a uma ema nos jardins do Palácio do Alvorada.



Não foi a única ação midiática do Presidente. Vejamos algumas outras imagens de publicidade da cloroquina pelo Presidente da República:







Esses são apenas alguns dos exemplos de ações públicas do Presidente da República, ainda ao longo do ano de 2021, em favor do tratamento precoce, ou seja, adoção de medicamentos cujo uso havia sido descartado como ineficaz desde meados do ano de 2020.

É oportuno mencionar que o Presidente da República chegou a defender, perante todo o mundo, o tratamento precoce e seu uso off-label em discurso na ONU em 21 de setembro de 2021, quando o conhecimento científico já era suficiente para afirmar a ineficácia desses medicamentos para a covid, assim como criticou as medidas de isolamento social decretadas por governadores e prefeitos, por terem gerado inflação e reduzido renda, em tentativa de afastamento da responsabilidade do governo federal.

Em suma, o Presidente da República abraçou sem volta o tratamento precoce – mesmo que não houvesse comprovação científica – como método para enfrentar a crise da covid-19.

Durante as investigações, outro fato chegou ao conhecimento desta CPI. Trata-se do Ofício 829/2021/CONEP/SECNS/MS, de 3 setembro de 2021, da Conep do Ministério da Saúde, em que seu Coordenador Nacional, Jorge Alves de Almeida Venâncio, informa ao Ministério Público Federal irregularidades na pesquisa relativa à utilização do medicamento proxalutamida para o tratamento da covid-19, sob a responsabilidade do médico Flávio Adsuara Cadegiani, na cidade de Manaus.

O responsável pela pesquisa cometeu falhas graves. Além de alterar o local do estudo (era para ter sido feito em Brasília) e o número de participantes autorizados pela Conep, não apresentou os termos de consentimento livre e esclarecido (TCLE) dos pacientes e incluiu pacientes graves, o que não fazia parte do pedido de autorização original, entre outras

irregularidades. Mais grave que isso é o fato de que, em um estudo autorizado para 294 pacientes voluntários, que teve o espaço amostral indevidamente ampliado para 645 pacientes no Amazonas, houve 200 mortes, número que representa alto índice de eventos adversos graves. Esse número anormalmente alto de mortes de pacientes do estudo, junto com a falta de análise crítica que permita conhecer a causa mortis, sugere que as mortes possam ter sido causadas por toxicidade medicamentosa ou pelos procedimentos da pesquisa. Ainda assim o pesquisador não interrompeu a intervenção voluntariamente. A Conep determinou o fim do estudo, mas pediu à Procuradoria-Geral da República a investigação dessas 200 mortes.

A Rede Latino-americana e Caribenha de Bioética (Redbioética) da Unesco pronunciou-se e declarou estarmos diante de “possível infração ética gravíssima no Brasil”, em “um dos episódios mais graves e sérios de infração à ética de pesquisas e de violação de direitos humanos dos participantes na história da América Latina, que envolve a morte suspeita de 200 indivíduos”.

Mais uma vez aqui vemos seres humanos tratados como cobaias, e, mesmo assim, também esse medicamento foi defendido publicamente pelo Presidente Jair Bolsonaro como parte do tratamento precoce da covid-19, de forma açodada e temerária.

Todo esse contexto evidencia que as condutas do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, amoldam-se ao tipo penal do art. 267 do Código Penal. Nesse sentido, é útil transcrever uma análise interessante, também oriunda do Relatório Final da CPI da Covid-19, do Senado Federal, sobre o caráter dinâmico de uma epidemia/pandemia e sobre os elementos do tipo do art. 267 do Código Penal:

De início gostaríamos de destacar que uma epidemia não é um evento estático. Ao contrário, trata-se de um evento dinâmico que se desenvolve e se transforma ao longo do tempo. Passada a fase inicial, em que os primeiros casos de pessoas infectadas aparecem, a depender das medidas de prevenção e repressão adotadas, dos remédios e vacinas disponíveis e do nível de agressividade do vírus, uma epidemia pode ganhar força e ter sua capacidade de contaminação fortemente acelerada. Oportuno sublinhar que, dada a curva exponencial de infecções pelo novo coronavírus, o ritmo de vacinação é fator importante para combater a pandemia e minimizar novas ondas. O atraso na compra e obtenção de vacinas pelo governo federal e a imposição de escassez à sociedade, com várias interrupções na vacinação, conforme observado por todo primeiro semestre de 2021, foi fator que contribuiu para o alto índice de novos casos e de mortalidade no País. Também não se pode olvidar que, no processo de multiplicação de um vírus, ocorrem mutações que resultam no aparecimento de novas

variantes, que podem adquirir características distintas (cepas) e passam a se comportar de modo diferente do vírus original. Esse fenômeno ocorre, sobretudo, quando há uma contaminação descontrolada de indivíduos, desobediência a medidas de restrição e vacinação escassa e em ritmo lento. Isso foi exatamente o que aconteceu com o novo coronavírus, para o qual, até o momento, já foram identificadas as variantes do Reino Unido, África do Sul, Brasil e Índia. Assim, comete o crime de epidemia não somente aquele que origina ou produz uma epidemia, com a propagação inicial de germes patogênicos, mas também quem, mesmo após iniciado o quadro epidêmico, age ou se omite para dar causa a um processo epidêmico de maiores proporções. Pensar diferente seria emprestar ao tipo penal descrito no art. 267 uma proteção insuficiente, deixando a incolumidade pública e, no caso, especificamente a saúde pública, sem uma tutela adequada. Esse aspecto foi salientado no parecer apresentado pelo jurista Miguel Reale Júnior e sua equipe a esta CPI, quando se esclareceu como o verbo nuclear “causar”, que figura no tipo penal que trata do crime de epidemia, deve ser interpretado: **No que se refere ao verbo “causar”, é preciso afastar interpretações equivocadas no sentido de que apenas quem deu origem à epidemia estaria abarcado pelo tipo penal. Causar epidemia significa, aqui, contribuir de forma relevante para o resultado verificado in concreto, como é amplamente corrente em direito penal.** Nessa linha, cita-se a lição de Juarez Tavares, que afirma que a antecipação, o agravamento ou a modificação de acontecimentos também são formas de causalidade, exemplificando com o médico que, diante de paciente em estado terminal, lhe antecipa a morte, ou de um carro já bastante abalroado, cujos vidros são quebrados por um agente, agravando o estado de dano do veículo. Em ambos os casos os agentes responderiam, respectivamente, por homicídio e por dano. A reforçar e deixar ainda mais clara tal compreensão, nossa legislação traz outros tipos penais que apresentam núcleo verbal semelhante ao do crime de epidemia, podendo-se destacar o crime de poluição: Art. 54 da Lei 9.605/98 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora [...]. A doutrina vem reiteradamente interpretando tal dispositivo a partir do entendimento de que o agravamento da situação de poluição, ou o aumento da degradação de uma situação prévia, configuram o crime da mesma forma, pois agravar o resultado também é causar. Nos nossos tribunais, idêntico é o entendimento. O Supremo Tribunal Federal, examinando o crime de poluição, já assentou que “o dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no artigo 54, §3º, da Lei 9.605/98 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das consequências de um dano ao meio ambiente já ocorrido. No caso da pandemia da covid-19, as provas

produzidas por esta Comissão revelaram que o atraso na compra de vacinas, por parte de quem atuava na posição de garante, pois tinha o poder e o dever legal de agir, impediu que milhares de brasileiros fossem imunizados com a antecedência necessária, o que resultou em milhares de vidas que poderiam ter sido salvas. Aliado a isso, não foram adotadas adequadamente pelo governo federal medidas não farmacológicas preventivas, ao contrário, estas foram criticadas e desestimuladas, enquanto se optou por dar ênfase a um tratamento precoce com medicamento comprovadamente ineficaz. Essas ações e inações do governo federal permitiram que as pessoas ficassem vulneráveis à contaminação e, quando infectadas, funcionassem como vetores da doença. A profusão da contaminação ainda permitiu o aparecimento de uma cepa proveniente do território brasileiro. Assim, a atuação do Presidente da República e dos integrantes do alto escalão do Ministério da Saúde, que poderiam e deveriam ter agido tempestivamente contribuíram para o aumento do risco de propagação do novo coronavírus, risco esse que claramente se tornou realidade com o triste saldo de mais de seiscentos mil brasileiros mortos e mais de 20 milhões de contaminados. Nesse ponto de verificação da realização do risco no resultado, lembramos que a propagação do vírus era uma consequência perfeitamente previsível para as referidas autoridades públicas de saúde do País. **Havia informação disponível e acompanhamento estatístico. Essa previsibilidade (dos resultados e cursos causais), portanto, autoriza que a propagação da epidemia, com resultado morte de milhares de pessoas, seja-lhes imputada.** Ademais, a caracterização da forma qualificada do crime de epidemia, com resultado morte (art. 267, § 1º, do CP), pode se dar tanto pela forma culposa como dolosa. No caso, importante registrar que o Presidente da República atuou com dolo eventual, na medida em que assumiu o risco das mortes de milhares de brasileiros ao recusar ou retardar a compra das vacinas que lhe foram insistentemente ofertadas. Atuou, portanto, de forma dolosa seja em relação à conduta típica de epidemia, seja em relação ao resultado morte, que serve de qualificadora ao crime do art. 267 do Código Penal. Na análise da relação de causalidade material existente entre as condutas praticadas e seus resultados, observa-se que houve evidente interferência no curso causal dos acontecimentos. O Código Penal, em seu artigo 13, caput, segunda parte, diz que “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Esse dispositivo, todavia, deve ser entendido de modo a abarcar como causa todas as ações que possam de algum modo interferir no curso causal, daí porque é comumente lido da seguinte forma: “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, como ocorreu”. Assim, o agente que interfere no curso causal também deve responder pelo crime, ainda que, sem a sua colaboração, o resultado fosse inevitável. Dessa forma, ainda que se leve em conta a ocorrência da pandemia como uma causação da natureza, e que

inevitavelmente contaminaria milhões e ceifaria a vida de milhares de indivíduos, os atos praticados e aqueles que se deixaram de praticar, notadamente pelo primeiro escalão do Ministério da Saúde e pelo chefe do Executivo Federal, interferiram no curso causal da epidemia, a qual não teria se propagado, tal como efetivamente se propagou, e aqui vale repisar que estamos nos referindo não só à compra tardia de vacinas, mas também à falta de campanhas educativas e preventivas voltadas ao enfrentamento da covid-19, à ênfase em tratamento sem eficácia comprovada, ao repúdio ao uso de máscaras, distanciamento e isolamento social. Importante informar que a pesquisa elaborada pelo Instituto Lowy, situado em Sidney/Austrália, que elaborou ranking global com 98 países de acordo com a resposta que deram à crise da covid-19, apontou o Brasil como o País que fez a pior gestão da pandemia no mundo. Paralelamente, trouxemos dados de pesquisas científicas que mostram a gravidade que se tornou a crise sanitária no Brasil. Certamente as condutas do primeiro escalão do Ministério da Saúde acima citadas ao longo deste Relatório, associadas as do Presidente da República, que incluíram reiterados discursos negacionistas, são responsáveis em grande parte pelo fracasso das medidas de enfrentamento à pandemia no País. Com efeito, levantamento citado na representação criminal contra o Presidente da República, pelo Grupo 342Artes, aponta uma crescente parcela avessa à aplicação do imunizante, mesmo diante do incremento dos riscos relacionados à doença causada pelo SARS-CoV-2. Nesse sentido, pesquisa do Instituto Datafolha, feita entre agosto e dezembro de 2020, demonstrou que o percentual de brasileiros que respondiam não pretender vacinar-se contra a covid19 teria crescido de 9% para 22%. Destacou-se, no levantamento, o fato de que, entre aquelas pessoas que diziam sempre confiar no Presidente da República, o percentual alcançaria o patamar de 33%. Também de acordo com a referida representação, outra pesquisa, conduzida pela CNT/MDA, apontou que ao menos 47% dos brasileiros somente pretenderiam se imunizar contra a covid-19 após o resultado da vacinação em outras pessoas. Em 6 de fevereiro de 2021⁴⁸⁵, quando já aprovadas as vacinas CoronaVac e de Oxford-AstraZeneca pela Anvisa e o Brasil encontrava-se em mais uma semana de picos de mortes desde julho de 2020, o Presidente mais uma vez reiterou em público seu discurso negacionista, defendeu tratamentos precoces sem efetividade e prosseguiu causando aglomerações. Ressalte-se também o fato de o Presidente dizer que não vai tomar qualquer vacina, por entender que já teria anticorpos em razão de ter contraído a doença ainda no início da pandemia de COVID- 19. Em discurso, afirmou que “Eu tive a melhor vacina, foi o vírus, sem efeito colateral”. Veja-se que, ao incitar a população a não se vacinar, o Presidente da República prejudica o êxito de qualquer campanha de vacinação. Ademais, como apontado na representação criminal acima citada, a recusa à imunização constitui gravíssimo atentado à saúde pública, pois também facilita a ocorrência de

formas mutantes do mencionado organismo. No crime de epidemia, como expresso pelo jurista Miguel Reale Júnior e sua equipe a esta CPI, causar epidemia significa, aqui, contribuir de forma relevante para o resultado verificado in concreto. Ou seja, o agravamento ou a modificação de acontecimentos também são formas de causalidade. Adotamos, no direito penal brasileiro, a teoria alemã da *conditio sine qua non* – ou teoria da equivalência dos antecedentes ou das condições. Segundo essa teoria, tudo é causa; tudo o que contribui para o resultado, seja condição ou concausa, é causa. Então, como regra geral, para descobrir se dado fato é causa de um determinado resultado, basta suprimi-lo mentalmente da linha causal; se se chegar à conclusão de que o resultado in concreto não teria ocorrido, poderá ser considerado causa. Essa operação mental é conhecida como procedimento hipotético de eliminação de Thyren. Dado que a teoria pode levar a um recuo infinito, o problema é resolvido pela análise da culpabilidade, pois a cadeia causal, aparentemente infinita sob uma ótica puramente mecânica, será sempre limitada pelo dolo ou pela culpa. A pergunta é: a epidemia teria tomado o curso causal que tomou sem o assessoramento paralelo ao Presidente da República, que influenciou diretamente suas decisões e seu discurso desde o início? As ações e o discurso do Presidente, conforme amplamente exposto neste Relatório, influenciaram o comportamento de milhões de brasileiros desde março de 2020. Os integrantes do gabinete paralelo e o Presidente do CFM tinham conhecimento do uso que o Presidente estava fazendo das informações fornecidas, e ainda assim o assessoramento prosseguiu por todo o ano de 2020 e início de 2021 e o Parecer nº 42020 do CFM foi mantido em vigência, assumindo o risco do resultado lesivo. Parece clara a exigibilidade de conduta diversa (culpabilidade). (grifo nosso)

Por conseguinte, forçoso reconhecer que a conduta do querelado subsome-se ao tipo penal previsto no **art. 267 do Código Penal**.

7.4. Infração de medida sanitária preventiva (art. 268, caput, CP)

O querelado recorrentemente se contrapõe às medidas de isolamento social, bradando contra aqueles que ainda fazem isolamento. “Tem alguns idiotas que até hoje ficam em casa”, disse ele em conversa com apoiadores em 17 de maio de 2021²¹.

Em julho de 2020, quando o querelado positivou para covid-19, tirou a máscara de forma consciente e proposital durante anúncio. Infectologistas apontaram risco de

²¹ “Tem alguns idiotas que até hoje ficam em casa, diz Bolsonaro sobre isolamento na pandemia”. Matéria disponível [neste link](#).

transmissão²².

Não são raras as notícias dando conta de informar que Jair Bolsonaro promoveu aglomerações²³. Reportagem da Uol apontou que o querelado esteve, em média, em uma aglomeração por dia durante a pandemia²⁴.

O Presidente chegou a verbalizar, em coletiva de imprensa, que ficar em casa é para os “fracos” e “conversinha mole”. Em suas palavras,

vocês não pararam durante a pandemia. Vocês não entraram naquela conversinha mole de “fique em casa, que a economia a gente vê depois”. [...] “Isso é para os fracos. O vírus, eu sempre disse, era uma realidade, e tínhamos que enfrentá-lo. Nada de se acovardar perante aquilo que nós não podemos fugir dele²⁵.

Há pouco tempo, o Presidente se disse feliz em relação aos protestos contrários ao isolamento social:

Logicamente eu fiquei feliz, o Brasil todo gostou, mostra que o povo está vivo... os sentimentos democráticos estão aí valendo, queremos a nossa liberdade, queremos que todo mundo respeite a Constituição²⁶.

Recentemente, chamou de “mimimi” e de frescura o desespero da população quanto à necessidade de expor-se ao vírus saindo de suas casas para trabalhar. “Chega de frescura e mimimi. Vão ficar chorando até quando?”, disse ele, ao se manifestar contra as políticas de isolamento e restrições que governos estaduais vêm decretando para conter a contaminação²⁷.

Jair Bolsonaro também não poupou esforços no sentido de propagar mentiras e desinformação, num verdadeiro desserviço no combate à pandemia. Quanto ao uso de

²² “Bolsonaro tira máscara durante anúncio de Covid-19, e infectologista aponta risco de transmissão”. Matéria disponível [neste link](#).

²³ Os exemplos são inúmeros, como se pode visualizar [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#). A propósito, recentemente, mais exatamente em 21 de maio de 2021, o Governo do Maranhão multou o querelado por não usar máscaras e provocar aglomeração no Estado, o que pode ser verificado [aqui](#).

²⁴ “Bolsonaro esteve, em média, em uma aglomeração por dia durante a pandemia”. Matéria disponível [neste link](#).

²⁵ “Bolsonaro diz que 'fique em casa' é para os 'fracos': 'Conversinha mole’”. Matéria disponível [neste link](#).

²⁶ “Na contramão de Queiroga, Bolsonaro se diz feliz por protestos contra isolamento”. Matéria disponível [neste link](#).

²⁷ “Por negar proteção aos brasileiros da morte por covid, senador apresenta nova queixa-crime contra Bolsonaro”. Matéria disponível [neste link](#).

máscaras, diz ser uma “ficção”²⁸. Também difundiu informações falsas em relação às vacinas²⁹, chegando ao absurdo de mencionar que “se tomar a vacina e virar jacaré, não tenho nada a ver com isso”³⁰.

Ainda relativamente ao uso de máscaras, chama atenção o fato de que o Presidente faz uso do equipamento de proteção quando no Equador, por exemplo, na posse do Presidente do Equador, em 24 de maio de 2021³¹, ou em 08 de março de 2021, por ocasião da visita a Israel³².

No Equador, Bolsonaro diz que está dando 'mau exemplo' e coloca máscara

Bolsonaro fez afirmação antes de deixar o país, onde participou da posse do novo presidente. No Brasil, ele costuma dispensar o uso da máscara e diz que proteção não tem eficácia contra Covid.

Por Pedro Henrique Gomes, G1 — Brasília
24/05/2021 20h20 · Atualizado há 10 meses



Principais notícias



 Poder360

Bolsonaro é criticado após usar máscara na chegada ao Equador

9 horas atrás



 G1 - Globo

No Equador, Bolsonaro diz que está dando 'mau exemplo' e coloca máscara

1 hora atrás



 O POVO

Bolsonaro usa máscara durante de posse do presidente do Equador

8 horas atrás

²⁸ “Bolsonaro diz que máscaras são “ficção” e ataca medidas de proteção contra Covid”. Matéria disponível [neste link](#).

²⁹ “Bolsonaro critica Doria e, sem provas, acusa vacina de causar ‘morte e invalidez’”. Matéria disponível [neste link](#).

³⁰ Vídeo disponível [neste link](#).

³¹ “Bolsonaro usa máscara durante de posse do presidente do Equador”. Matéria disponível [neste link](#).

³² “Covid-19: comitiva brasileira adere à máscara em Israel”. Matéria disponível [neste link](#).

Principais notícias

[Bolsonaro não usa máscara em 7 de cada 10 eventos](#)

Poder360 - 1 dia atrás



Resta evidente, assim, o elemento cognitivo nas ações do Presidente, isto é, ele tem total consciência dos seus atos, tanto é que colocou a máscara em solo equatoriano porque sem ela disse que estava dando “mau exemplo”³³.

Ademais, são inúmeras as situações nas quais o Presidente promoveu aglomerações. Ao longo da elaboração da representação criminal, inclusive, em 23 de maio de 2021, data em que o Brasil se aproximava da marca sangrenta de 450 mil mortos³⁴, o Presidente, num ato de total desrespeito ao caos sanitário, humanitário e econômico para o qual contribuiu deliberadamente dia após dia, promoveu um passeio (“motociata”) com apoiadores.

O grupo saiu do Parque Olímpico e seguiu trajeto até o Aterro do Flamengo. Presidente e motociclistas não usaram máscara, o que é proibido na cidade, e os manifestantes exibiram faixas com defesa de atos inconstitucionais³⁵. A repercussão internacional do ato foi desastrosa. O prestigiado *The Guardian* adjetivou o ato como “obsceno”³⁶.



Bolsonaro motorbike ride full of misdemeanours and a warning

Monday, [May 24th 2021](#) - 09:30 UTC

[Full article](#)

³³ “No Equador, Bolsonaro diz que está dando 'mau exemplo' e coloca máscara”. Matéria disponível [neste link](#).

³⁴ Hoje, 19 de fevereiro de 2022,, são mais de **640 mil vidas perdidas**.

³⁵ “Bolsonaro provoca aglomeração em passeio de moto com apoiadores no Rio de Janeiro”. Matéria disponível [neste link](#).

³⁶ “Thousands rally at ‘obscene’ motorcade for Jair Bolsonaro”. Matéria disponível [neste link](#).

Jair Bolsonaro

Thousands rally at 'obscene' motorcade for Jair Bolsonaro

After 450,000 Covid deaths, president parades through Rio in effort to reenergise far right

Tom Phillips in Rio de Janeiro

Sun 23 May 2021 18.13 BST



1,263



A postura, no entanto, como se sabe, não é exatamente nova. Outra ocasião, dentre as inúmeras, na qual o querelado agiu desrespeitando as normas sanitárias do próprio país do qual é o gestor máximo, remete a 1º de janeiro de 2021, dia em que o Brasil registrou 465 mortes³⁷. O presidente Jair Bolsonaro esteve em Praia Grande, no litoral de São Paulo, e causou aglomeração na faixa de areia do Canto do Forte, do que gabou-se em suas redes sociais.



³⁷ “Brasil tem média móvel de mortes por Covid acima de 700 pelo 2º dia; total de óbitos chega a 195,4 mil”. Matéria disponível [neste link](#).



Jair M. Bolsonaro ✓
@jaibolsonaro

...

- Na praia com o povo, 01/janeiro.
- Praia Grande/São Paulo.
- Presidente JAIR BOLSONARO.



6:28 PM · 1 de jan de 2021 · Twitter for iPhone

Ao agir assim, inúmeras e repetidas vezes, o querelado incidiu no tipo penal previsto no **art. 268 do Código Penal**, isto é, em “Infração de medida sanitária preventiva”, a seguir transcrito:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Importante mencionar que ao contrário de envergonhar-se de seus atos, o Presidente vangloria-se, compartilhando nas suas redes sociais as aglomerações que promoveu.

Desnecessário dizer que os efeitos dessas condutas do querelado agravam sobremaneira os **danos sociais** da sua ação criminosa, pois contrariam orientações da OMS e do próprio Ministério da Saúde.

Inclusive, é importante retomar decisão do Supremo Tribunal Federal³⁸ que

³⁸ Disponível [neste link](#).

analisando o texto constitucional entendeu que a previsão da Carta Magna contida nos arts. 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, reconhece e assegura a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, para adotar medidas restritivas em seus territórios. O Presidente, no entanto, passou a adotar discurso onde afirma, em total desrespeito ao juramento que fez quando assumiu a importante função de Chefe de Estado e de Governo da República, que o Supremo Tribunal Federal estaria impedindo de tomar quaisquer providências em relação à pandemia, potencializando um atrito institucional entre os Poderes Executivo e o Judiciário, em violação ao pacto federativo, a ponto de seus defensores pedirem o fechamento não somente do Congresso, mas também do Supremo Tribunal Federal³⁹. Tal discurso do Presidente, porém, foi desmentido, inclusive em nota emitida pelo próprio STF que, a fim de afastar tal narrativa mentirosa e catastrófica para o ambiente democrático, reafirmou à população o que constava da decisão⁴⁰. O Brasil contemporâneo, sob a gestão de Jair Bolsonaro, tornou-se um país em que o óbvio precisa ser dito.

Sob o falso pretexto de defesa da Constituição Federal e de seus preceitos, neste caso, a repartição de competências entre as esferas federal, estadual e municipal, o Presidente é protagonista de um **constitucionalismo abusivo**, também chamado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de **legalismo autocrático ou democracia iliberal**, eis que faz a utilização indevida de mecanismos caríssimos à tradição constitucional brasileira, minando as estruturas da democracia constitucional e as bases filosóficas do constitucionalismo⁴¹.

Novamente, em 27 de maio de 2021, o ora querelado provocou o STF com o escopo de impedir que novas ações que objetivassem a contenção da contaminação pelo coronavírus fossem adotadas por governadores e prefeitos⁴².

Este comportamento adotado pelo Presidente, além de atentar contra outros Poderes, buscando desacreditar o Supremo Tribunal Federal, motivou seus seguidores a desrespeitarem medidas sanitárias adotadas pelos governadores e prefeitos, e este discurso, mesmo com todos os exaustivos esclarecimentos, seguiu sendo divulgado, inclusive em meio à CPI da covid-19, em que os Senadores governistas não pouparam esforços no sentido de fomentar a rivalidade dos Executivos federal em relação aos estaduais e municipais, ao

³⁹ “Ato pró-Bolsonaro em Brasília reúne manifestantes em defesa de medidas inconstitucionais”. Disponível [neste link](#).

⁴⁰ Disponível [neste link](#).

⁴¹ ADPF 622, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021. Inteiro teor disponível [neste link](#).

⁴² “Bolsonaro vai ao STF contra lockdown e toque de recolher em estados e municípios”. Disponível [neste link](#).

comemorem a convocação de Governadores para depor⁴³.

Desse modo, não se pode negar que o modelo legal do art. 268 do Código Penal está presente em sua inteireza e de forma a multiplicar significativamente os prejuízos causados pela covid-19. Ao agir assim, o querelado incide no tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal.

7.5. Charlatanismo (art. 283, CP)

Como visto, o Presidente da República foi um defensor irrestrito do tratamento precoce, especialmente da cloroquina e da hidroxicloroquina. Ocorre que, como bem apontado no Relatório da CPI do Senado Federal, o Presidente propagou o famigerado kit covid como panaceia para o trato da Covid-19, ultrapassando todos os limites legais na tentativa de fazer com que a população acreditasse que haveria 100% de cura mediante o uso do kit.

Em depoimento de Jailton Batista, diretor da Vitamedic, maior fabricante de ivermectina, saltou de R\$ 200 milhões, em 2019, para R\$ 540 milhões em 2020. Se em 2019, a Vitamedic vendia R\$ 15,7 milhões, em 2020 esse valor passou a ser de quase R\$ 470 milhões. Ou seja, houve um lucro de aproximadamente 600% na venda de ivermectina, para o que muito contribuiu o Presidente da República. Além disso, é possível visualizar que com a vacinação, a venda de ivermectina despencou de 15,6 milhões para 3,6 milhões de unidades.⁴⁴

Assim agindo, o Presidente da República incorreu no tipo do art. 283 do Código Penal, abaixo transcrito:

Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

7.6. Incitação ao crime (art. 286, CP)

O art. 286 inaugura o Título IX do Código Penal (“DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA”) com o delito de incitação ao crime que, inclusive, recebeu recentemente um parágrafo único por força da Lei nº 14.197/2021:

⁴³ “Governistas comemoram convocação de governadores pela CPI”. Disponível [neste link](#).

⁴⁴ “Fabricante de ivermectina lucrou à custa de vidas, acusam senadores da CPI”. Disponível [neste link](#).

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Ao estimular a população a se aglomerar, a não usar máscaras e a não se vacinar, o Presidente incitou publicamente as pessoas a infringirem determinação do Poder Público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa (art. 286, CP). Inobstante, como bem lembrado pelo Relatório da CPI da Pandemia (2021, p. 1.010), “o Presidente da República também praticou o crime de incitação ao incentivar, em *live* no *Facebook*, populares a invadirem hospitais e filmarem para mostrar estarem os leitos vazios, em violação à intimidade dos doentes que lá estavam. Incitou, deste modo, à prática de invasão de domicílio (art. 150 do Código Penal) e de colocação de pessoas em perigo de vida (art. 132 do Código Penal).”⁴⁵

O Presidente também não se conteve no sentido de disseminar as chamadas *fake news* que encorajaram brasileiros e brasileiras a infringirem medidas sanitárias preventivas, de modo que deve ser responsabilizado nos termos do art. 286 do Código Penal.

7.7. Falsificação de documento particular (art. 298, CP)

Como apontado no Relatório da CPI da Pandemia (2021, p. 1.012), “na ânsia desmedida em justificar seus pontos de vistas, valendo-se, para isso, de quaisquer meios, o Presidente Jair Bolsonaro falsificou um documento particular; no caso, uma análise pessoal feita pelo auditor do TCU, Alexandre Figueiredo Marques, intitulada “Da possível supernotificação de óbitos causados por Covid-19 no Brasil.”

A dinâmica dos fatos foi a seguinte. No dia 7 de junho de 2021, o Presidente da República propagou que o TCU teria questionado o número de óbitos por covid-19 no ano passado e afirmado que em torno de 50% dos óbitos não foram causados pelo novo coronavírus. Para fundamentar seu pronunciamento, apresentou um documento com o timbre da referida Corte de contas. Ocorre que, após a fala do Chefe do Executivo Federal, o

⁴⁵ “Bolsonaro sugere a apoiadores que entrem em hospitais para filmar leitos”. Vídeo disponível [neste link](#).

TCU, no mesmo dia, negou ser o autor do referido documento. Diante desse cenário, após a publicação da nota de esclarecimento do TCU, não lhe restando alternativa, o Presidente da República veio a público e reconheceu a prática criminosa, afirmando: “A tabela quem fez fui eu, não foi o TCU. Então, o TCU acertou em falar que a tabela não é deles. [...] Então, o TCU tá certo, não fizeram tabela, eu errei. Eu tinha que ter falado que o TCU fez foi um Acórdão, dois Acórdãos no final”. A falsificação também foi corroborada pelo depoimento do auditor Alexandre Marques à CPI. O auditor informou que encaminhou a referida análise (arquivo em formato Word) para seu pai, por meio do WhatsApp, esclarecendo que se tratava de documento de sua autoria e não do Tribunal de Contas da União. Ainda segundo o depoente, seu pai foi quem teria encaminhado o arquivo ao Presidente da República. Alexandre também afirmou que o arquivo que circulou nas redes sociais era diferente daquele que elaborou, pois no de sua autoria não constava a inscrição “Tribunal de Contas da União”. O envio do arquivo Word por Alexandre ao seu pai sem qualquer identidade visual do TCU, tampouco sem a inscrição “Tribunal de Contas da União”, foi confirmado pela Polícia Legislativa, que periciou o aparelho celular do auditor. Sobre esse episódio, o próprio auditor Alexandre afirmou que o material por ele produzido foi utilizado “indevidamente pelo fato de se atribuir ao Tribunal de Contas da União um arquivo de duas páginas não conclusivo que não era um documento oficial do Tribunal”. Ademais, disse que o discurso do Presidente da República teria sido totalmente irresponsável e lhe causou indignação. Não há dúvidas de que o Presidente Bolsonaro falsificou parte da análise feita pelo auditor Alexandre, nele incluindo o timbre do Tribunal de Contas da União. Ele próprio confessou sua conduta ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizado. Ademais, trata-se de documento escrito, com conteúdo e autor determinado, bem como dotado de relevância jurídica, restando atendidos todos os requisitos exigidos para a conformação ao tipo penal descrito no art. 298 do CP. Por fim, importante registrar, que se tratou de uma conduta de elevada gravidade. Com efeito, essa alteração deu a um documento privado feições de um documento produzido pelo TCU, órgão pautado na técnica e reconhecido por trabalhos de excelência, o que por certo induziu a erro milhões de brasileiros.

7.8. Emprego irregular de verbas públicas (art. 315, CP)

Apesar dos inúmeros estudos dando conta de comprovar a ineficácia do uso da cloroquina para o tratamento da covid-19, o Ministério da Saúde já encaminhou cerca de 4,3 milhões de comprimidos de 150 mg para todos os estados do país, inclusive para aqueles

que decidiram não utilizar o medicamento no tratamento contra a doença⁴⁶.

Ante esse cenário, resta nítido o cometimento, pelo querelado, do crime previsto no **art. 315 do Código Penal**, a seguir transcrito:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Ao valer-se do Exército Brasileiro para construir um estoque de cloroquina para 18 anos⁴⁷, houve, na conduta do Presidente, patente desvio de finalidade dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, o que contraria, inclusive, o art. 52 da própria lei de criação do Sistema Único de Saúde.

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Não por acaso o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) ajuizou representação para que seja investigado suposto superfaturamento na compra de insumos para a fabricação da cloroquina pelo Comando do Exército do Brasil. Segundo o MPTCU, a produção do medicamento foi 84 vezes maior nos últimos meses em relação ao mesmo período dos anos de 2017 a 2019.

Segundo consta na denúncia encaminhada ao TCU, determinada empresa de Minas Gerais vendeu ao laboratório do Exército Brasileiro ao menos dois lotes de insumos importados para a fabricação de cloroquina por um valor 167% mais alto do que ela mesma tinha cobrado em venda à mesma instituição dois meses antes. O custo total desses contratos mais caros foi de R\$ 782,4 mil aos cofres públicos. Em resumo, sem contestar, o Exército pagou quase o triplo por insumo de cloroquina⁴⁸.

Ante esse cenário, resta nítido o cometimento, pelo querelado, do crime previsto no art. 315 do Código Penal.

⁴⁶ “MP quer apurar suposto superfaturamento na produção de cloroquina pelo Exército”. Matéria disponível [neste link](#).

⁴⁷ “Exército brasileiro tem estoque de cloroquina para 18 anos”. Matéria disponível [neste link](#).

⁴⁸ “Exclusivo: sem contestar, Exército paga quase triplo por insumo da cloroquina”. Matéria disponível [neste link](#).

7.9. Prevaricação (art. 319, CP)

O Presidente valeu-se intencionalmente da estratégia de tentar atingir a “**imunidade de rebanho**”. A medida foi levantada como possibilidade no início da pandemia e consiste em tentar atingir imunidade de grupo sem o uso de vacinas, mas por meio da contaminação do maior número possível de pessoas. Esses processos de microevolução e pressões de seleção que dão origem às variantes, no entanto, põem em xeque a estratégia da “imunização de rebanho”, dado que permitir que uma grande parcela da população seja infectada, além de causar milhões de mortes e sequelas a longo prazo, só promoveria o surgimento de mutações cada vez mais contagiosas e perigosas à medida que circula através de populações com diferentes composições etárias e condições de saúde, que ainda poderiam, ao alterar a proteína da superfície do vírus, escapar dos anticorpos adquiridos pelos sobreviventes dessa frustrada tentativa de imunização coletiva, permitindo sucessivas reinfecções.

Nesse sentido, para encerrar a pandemia e seus deletérios efeitos, uma grande parte do mundo precisa ser imune ao vírus, e a maneira mais segura e eficaz para isso é a vacinação.

Outro fato grave diz respeito à **ausência de resposta do governo brasileiro à oferta da empresa Pfizer**, em agosto de 2020, de aquisição de 70 milhões de doses de seu imunizante⁴⁹. Correspondência entregue à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia do Senado comprova a ausência de respostas conclusivas às propostas apresentadas pela empresa. De 14 de agosto a 12 de setembro de 2020, quando o presidente mundial do laboratório americano mandou carta ao Brasil, foram ao menos dez e-mails enviados pela farmacêutica discutindo e cobrando resposta formal do governo sobre a oferta apresentada. Inclusive, a Pfizer alertou o governo brasileiro quanto ao fato de que doses reservadas ao Brasil iriam para outros países se não houvesse resposta do governo⁵⁰.

No decorrer da CPI, mais especificamente em 27 de maio de 2021, Dimas Covas declarou aos Senadores que o “**Brasil poderia ter sido o 1º país a iniciar vacinação**”, tendo em vista que o governo recusou duas ofertas de vacinas com entregas previstas ainda para o ano de 2020. De fato, do depoimento de Covas, infere-se que houve omissão do governo brasileiro relativamente às três ofertas de vacinas ao Ministério da Saúde: em julho e em agosto – de 60 milhões de doses a serem entregues ainda na segunda metade de 2020 –, e

⁴⁹ “E-mails da Pfizer comprovam omissão da gestão Bolsonaro na busca por vacinas”. Matéria disponível [neste link](#).

⁵⁰ “Pfizer alertou que doses reservadas ao Brasil iriam para outros países se não houvesse resposta do governo”. Matéria disponível [neste link](#).

em outubro – de 100 milhões de doses, com 45 milhões delas até dezembro de 2020, 15 milhões até fevereiro de 2021 e o restante até maio⁵¹.

Notícias recentes também dão conta de comprovar que o querelado recusou vacinas da Pfizer 50% do valor pago pelos Estados Unidos e pela União Europeia. A farmacêutica ofereceu doses a US\$ 10 cada uma, quando o valor chegava a US\$ 20 em outros países⁵².

Não bastasse isso, não se pode esquecer que **o Presidente vetou importante trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021** que impedia o contingenciamento de despesas relacionadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus e a imunização da população brasileira. Entre os gastos que perderam proteção também estão o combate à pobreza e a fiscalização nas terras indígenas⁵³.

Após a concessão, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para o uso emergencial da vacina CoronaVac (desenvolvida pelo instituto Butantan com a empresa chinesa de medicamentos Sinovac Biotech), o governo federal acusou o governador de São Paulo, João Doria (PSDB), de "desprezar a lealdade federativa" e promover uma "jogada de marketing"⁵⁴. A disputa política entre o governo federal e o governador de São Paulo é, hoje, de conhecimento público, sendo acompanhada por meio da mídia há meses e cuja repercussão parece refletir nas candidaturas do pleito vindouro.

Tal fato endossa a acusação, fartamente comprovada, de completo despreparo do governo federal na gestão da crise sanitária ocasionada pelo coronavírus, o que coloca em risco a vida de milhões de brasileiros. Não se pode negar que muitas mortes poderiam ter sido evitadas caso tivesse sido levada a efeito uma vacinação eficiente.

Por conseguinte, verifica-se que estão presentes na conduta do Presidente os elementos do tipo penal previstos no **art. 319 do Código Penal**, a seguir transcrito:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse sentido, os elementos do tipo penal do art. 319 do Código Penal, podem ser

⁵¹ “Brasil poderia ter sido o 1º país a iniciar vacinação”, diz Dimas Covas”. Matéria disponível [neste link](#).

⁵² “Bolsonaro recusou vacina a 50% do valor pago por EUA e União Europeia”. Matéria disponível [neste link](#).

⁵³ “Bolsonaro veta proteção de despesas com vacinas, combate à pandemia e indígenas”. Matéria disponível [neste link](#).

⁵⁴ “Pazuello acusa Doria de deslealdade e diz que SP faz ‘marketing’ com vacina”. Matéria disponível [neste link](#).

verificados ante a péssima gestão na compra das vacinas em virtude de atritos e divergências político-ideológicas, em prejuízo da saúde e da vida de todos os brasileiros.

Importa aqui destacar que o Brasil, não obstante tenha a maior economia da América Latina e seja o maior afetado em número de contaminados e mortos, apenas começou sua vacinação após Argentina, Chile, Costa Rica e México terem iniciado seus programas, o que demonstra nítido descaso e falta de empenho do governo federal. Em verdade, conforme se pode constatar após análise dos dados aqui apresentados, o querelado agiu de modo a sabotar os esforços de governadores para a compra e distribuição da vacina.

Após essa sequência de incidentes, que escancaram o despreparo e a péssima gestão logística no plano de vacinação da população brasileira, o deputado e então presidente da Câmara, Rodrigo Maia, informou em entrevista que a atuação do Governo Federal no combate à pandemia deveria ser tema de CPI no Congresso⁵⁵, o que já está ocorrendo e, mais uma vez, vem demonstrando, especialmente a partir dos depoimentos catastróficos e contraditórios de Fabio Wajngarten⁵⁶, Ernesto Araújo⁵⁷ e Eduardo Pazzuello⁵⁸, o descaso e negligência propositais com que o governo, em diversas instâncias e por determinação do querelado, tratou a pandemia.

Diante do exposto, resta clara e hialina a gestão propositadamente criminosa da crise sanitária que o Brasil enfrenta e a prática do tipo penal previsto no art. 319 do Código Penal (“Prevaricação”), por parte do querelado, especialmente demonstrada através da sua atuação contrária à disposição expressa de lei e aos seus deveres funcionais.

8. Dos pedidos e requerimentos

Diante do exposto, tendo o querelado incorrido na forma consumada dos delitos de “perigo para a vida ou saúde de outrem” (art. 132, CP), “subtração, ocultação ou inutilização

⁵⁵ “Maia fala em papelão de Pazuello com vacinas e em futura CPI”. Segundo Maia, “o motivo que o levou ao ministério era ser bom de logística se mostrou um fracasso, pelo menos até o momento. Se ele fosse bom teria acompanhado problema em Manaus para não faltar insumos. Mas isso vai acabar em uma grande investigação. É inevitável que a gente tenha uma CPI da Câmara ou do Congresso mais na frente para encontrar os responsáveis que não responderam e-mail de farmacêutica querendo vender vacina para o Brasil, que agora não tem mais essa vacina. Toda a desorganização e falta de capacidade de logística vai ficar claro mais na frente, mas a gestão da saúde me parece que ao que veio, logístico, não parece que tenha atendido os objetivos da sua nomeação”. Matéria disponível [neste link](#).

⁵⁶ “Após citar suspeita de 'mentiras', Renan ameaça pedir prisão de Wajngarten na CPI”. Matéria disponível [neste link](#).

⁵⁷ “Senadores acusam Ernesto Araújo de mentir na CPI da Covid”. Matéria disponível [neste link](#).

⁵⁸ “Senadores apontam contradições e mentiras em depoimento do ex-ministro Pazuello à CPI da Covid”. Matéria disponível [neste link](#).

de material de salvamento” (art. 257, CP), “epidemia com resultado morte” (art. 267, § 1º, CP), “infração de medida sanitária preventiva” (art. 268, caput, CP), “charlatanismo” (art. 283, CP), “incitação ao crime” (art. 286, CP), “falsificação de documento particular” (art. 298, CP), “emprego irregular de verbas públicas” (art. 315, CP) e “prevaricação” (art. 319, CP), **REQUER** a Vossa Excelência:

1. Seja concedida a gratuidade de justiça à Associação, recebendo-se a presente queixa-crime para regular processamento;
2. Seja dada vista desta queixa-crime ao representante do Ministério Público;
3. A citação do querelado para oferecimento de resposta;
4. Ao final, seja condenado criminalmente o querelado nos tipos penais aqui apontados, estabelecendo-se, inclusive, do valor de indenização a que alude o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Pelos **661.248 MORTOS DA PANDEMIA**, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 08 de abril de 2022.

Letícia Pfeiffer Woida
OAB/RS 43.163

PAMELA COPETTI
GHISLENI:011872
81050

Assinado de forma digital
por PAMELA COPETTI
GHISLENI:01187281050
Dados: 2022.04.08
13:09:42 -03'00'

Pâmela Copetti Ghisleni
OAB/RS 100.497